



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000446/2002-61
Recurso nº 172.836 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.374 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Dana Industrial Ltda
Recorrida 1ª Turma da DRJ/POA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO

O termo inicial do prazo para o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ e de CSLL é o dia da efetiva entrega da declaração e não a data final do prazo para apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio

Assinado digitalmente em 18/05/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 200302011 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS ME

FO DOS SANTOS ME

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS ME

Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), , Rafael Correia Fuso, Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

DO PEDIDO, DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças inaugurais do presente feito:

Em 22 de abril de 1997, o contribuinte Nakata S/A Indústria e Comércio (CNPJ nº 60.875.259/0001-08) apresentou declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996 (vide documento da folha 98). Essa declaração contemplava apuração anual da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL em função do montante real. O valor do IRPJ indicado como a pagar era de R\$ 718.848,20 (vide documentos das folhas 221 e 222). Esse valor foi pago em 31 de março de 1997 (vide documentos das folhas 64 e 80). Quanto à CSL, havia a indicação de saldo negativo no montante de R\$ 241.415,34 (vide documentos das 223 a 225).

A Nakata S/A Indústria e Comércio foi incorporada pela Dana Industrial Ltda. (CNPJ nº 00.328.114/0001-65) em 9 de outubro de 1998 (vide documento da folha 101.). Mais adiante, em 1º de novembro de 2003, a Dana Industrial Ltda. foi incorporada pela Dana Indústrias Ltda. (CNPJ nº 00.253.137/0001-58, vide documentos das folhas 103 e 104).

Em 26 de março de 2002, a Dana Industrial Ltda. apresentou declaração retificadora daquela apresentada pela Nakata S/A Indústria e Comércio em 22 de abril de 1997 (vide documento da folha 99). Essa declaração imprimiu modificação dos saldos de IRPJ e CSL relativos ao período de apuração de 1996. O valor do IRPJ indicado como a pagar passou a ser de R\$ 636.555,82 (vide documentos das folhas 105 e 106). Quanto à CSL, houve a indicação de saldo negativo no montante de R\$ 739.398,74 (vide documentos das 107 a 109).

Diante das alterações operadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, houve a apresentação, em 30 de abril de 2002, de pedido de restituição no montante de R\$ 1.209.120,74, colimando futura compensação com débitos vincendos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (vide documento da folha 1). O valor em questão decorre das diferenças acima noticiadas acrescidas de juros. Mais adiante, em 10 de junho, 5 de julho e 8 de agosto de 2002, houve a apresentação de Declarações de

Compensação lastreadas no crédito de R\$ 1.209.120,82 (vide documentos das folhas 82, 88 e 90).

A pretensão do contribuinte foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre através do Despacho Decisório nº 663, de 17 de abril de 2007 (vide documento da folhas 110 a 113). O ato administrativo adotado não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por via de consequência, não homologou as compensações informadas. Quanto ao recolhimento a maior de IRPJ, a autoridade administrativa entendeu que a decadência fulminava o pleito do contribuinte, porquanto o pedido de restituição foi apresentado em 30 de abril de 2002 (vide documento da folha 1), mais de cinco anos após o pagamento tido por excedente, que ocorreu em 31 de março de 97 (vide documento das folhas 64 e 80). Para tanto a autoridade administrativa baseou-se nos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. Quanto à CSL, a pretensão do contribuinte estaria prescrita, uma vez que o saldo negativo foi apresentado originalmente em 22 de abril de 1997 (vide documento da folha 98), iniciando daquela data a contagem do prazo de cinco anos para a eventual restituição de valores. Como o pedido de restituição foi apresentado em 30 de abril de 2002 (vide documento da folha 1), estaria prescrito. Louvou-se, também, nos dispositivos do CTN antes referidos.

A ciência do Despacho Decisório nº 663, de 2007, ocorreu em 10 de setembro de 2007 (vide documento da folha 125). Em 9 de outubro de 2007, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade relativamente ao despacho decisório antes citado. O dia 9 de outubro de 2007 era o vigésimo nono dia após a ciência do ato administrativo atacado.

Dana Indústrias S/A, sucessora da Dana Industrial Ltda., alegou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela RFB tem a mesma natureza da declaração original e independe de autorização administrativa para ser realizada, consoante previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. A Instrução Normativa nº 166, de 23 de dezembro de 1999 seguiu, como não poderia deixar de ser, os ditames da medida provisória, atribuindo à declaração retificadora o caráter de substituta integral da declaração retificada (art. 1º, § 2º, I). Para o caso da redução do imposto a pagar apresentado na declaração retificadora, foi lançada a seguinte orientação:

Da IN nº 166, de 1999

“Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no

mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996”.

Entende o contribuinte que a declaração de rendimentos, que retrata dívida atinente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pode ser livremente alterada dentro do prazo sujeito à homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Assim, retificada a declaração dentro daquele prazo, cabível a restituição de valores decorrentes das alterações implementadas. Forte em jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, sustenta que a “contagem do prazo para a apresentação da declaração retificadora inicia-se a partir da data da entrega da declaração original”. Nesse sentido, estaria correto o procedimento do reclamante, uma vez que as declarações original e retificadora foram apresentadas, respectivamente, em 22 de abril de 1997 e 26 de março de março de 2002. Apresentada validamente uma declaração retificadora, essa declaração sobrepõe-se integralmente à anterior, iniciando da data da entrega da nova declaração o prazo prescricional para a restituição e/ou compensação dos valores acaso pagos em excesso. Lastreado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reclamante busca abrigo na tese “dos cinco mais cinco”. No seu entender a homologação tácita só ocorreria após cinco anos do pagamento, passando a contar dali novo prazo de cinco anos para a restituição e/ou compensação dos valores pagos a maior.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 226 a 228) denegou o pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Pedido de Restituição. Apuração Anual.

O início do prazo para a apresentação do pedido de restituição se dá, via de regra, com a extinção do crédito tributário, operada através do pagamento. Os pagamentos realizados no curso do período de apuração protraem o início da contagem para o término do período de apuração (31 de dezembro).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 232 a 260, mediante o qual apresentou as razões que se seguem.

O prazo para a retificação da declaração é de 5 anos do termo máximo para a apresentação da declaração original; no presente caso, 30/04/1997.

Aduz ainda a tese dos 10 anos ou “5 + 5” anos, isto é, no caso de lançamentos por homologação o prazo corresponderia àquele atinente à homologação, cinco anos quando tácita, mais cinco para o exercício do direito propriamente dito. Reproduz jurisprudência do STJ em consonância com a sua tese, que afastou inclusive a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/05.

No que diz especificamente à CSLL, alega que o prazo para repetir é de 10 (dez) anos em razão do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Se a Administração dispõe de um prazo de 10 anos para lançar, o direito para pleitear a restituição não pode se limitar a 5 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Em 22/04/1997, foi apresentada a declaração original relativa ao ano-calendário de 1998, mediante a qual foi apurado IRPJ a pagar de R\$ 718.848,20 (efetivamente pago em 31/03/1997) e saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 241.415,34.

Em 26/03/2002, foi apresentada declaração retificadora que alterou os valores de IRPJ para a pagar de R\$ 636.555,82 e a CSLL para um saldo negativo de R\$ 739.398,74.

Em razão do saldo negativo da CSLL e da diferença de IRPJ entre as duas declarações, a interessada formulou pedido de restituição em 30/04/2002, no montante de R\$ 1.209.120,82.

Tanto o valor do IRPJ, quanto o de CSLL foram denegados integralmente pela autoridade local e pela Delegacia de Julgamento sob o fundamento de prescrição do direito de repetir.

Em primeiro lugar, devemos destacar que o pedido se refere a dois créditos de natureza distinta e, portanto, requerem análise apartada. O de CSLL diz respeito a efetivo saldo negativo apurado na declaração; já o relativo ao IRPJ a simples pagamento a maior que o devido. Começaremos por esse último.

Como já assentamos, teria havido pagamento a maior que o devido de IRPJ, uma vez considerado o valor apurado na declaração retificadora.

Nesse caso, a data da declaração, seja a da original ou a da retificadora, não tem a menor relevância. O que importa é definir simplesmente a data da extinção do crédito, em relação a qual há duas conhecidas posições: (i) a do pagamento e (ii) a da homologação.

De fato, como afirmado pelo interessado, o STJ possui mansa jurisprudência no sentido de a data ser a da homologação e, portanto, o prazo poder se estender por até 10 (dez) anos o que beneficiaria o interessado. Essa jurisprudência tem sido aplicada pela Corte inclusive após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a qual não só trouxe uma disposição expressamente interpretativa (o art. 3º), segundo a qual o marco inicial do prazo prescricional de repetição para os tributos lançados por homologação é a data do pagamento, como também de forma expressa (art. 4º) determinou a sua retroação.

O STJ, contudo, decide dessa forma, em razão de seu Órgão Especial ter declarado inconstitucional o efeito retroativo. Nada obstante, este tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei em razão de inconstitucionalidade, exceto em específicas situações, como a declaração de inconstitucionalidade já proferia pelo STF em composição plenária.

Desse modo, somos vinculados à aplicação do que dispõe a Lei Complementar nº 118/05. O prazo de cinco anos iniciou-se, pois, em 31/03/1997. Já estava, assim, esgotado em 30/04/2002, na data do pedido de restituição.

Por essas razões, deve ser denegado o pedido relativamente ao IRPJ.

Em relação à CSLL, valem evidentemente as mesmas considerações acerca da Lei Complementar nº 118/05, mas há outros pontos a serem enfrentados.

Em primeiro lugar, a alegação de que o prazo, por se tratar de contribuições à previdência social, deveria ser de 10 anos, isto é, o mesmo relativo ao lançamento.

Em primeiro lugar, esse prazo já foi declarado inconstitucional pelo pleno do STF – uma das situações que permitem a esse Colegiado reconhecer a inconstitucionalidade de leis. Em segundo lugar, ainda que tal prazo não houvesse sido julgado inconstitucional, ele diz respeito ao lançamento e não à restituição. Se não compete a órgãos administrativos declarar a inconstitucionalidade de leis, menos ainda seria de sua competência deixar de aplicar as disposições do CTN, que expressamente fixam o prazo e o termo inicial de sua contagem, para aplicar por analogia ou equidade prazo diverso para o qual foi fixado.

Por derradeiro, cumpre-nos enfrentar a questão da data da extinção (que não é a da homologação, como já discutido anteriormente) relativamente ao saldo negativo.

Nesse caso, a extinção não se caracteriza com o pagamento em razão de o saldo ser resultado da composição de um enorme conjunto de fatos ocorridos ao longo de todo o ano; nesse caso, não só pagamentos de retenções e antecipações, mas também reconhecimentos de receitas e despesas.

Em razão disso, a jurisprudência dominante deste Conselho se assenta na posição de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional em relação aos saldos negativos deve ser considerada no momento da sua formal constituição, vale dizer, da data da entrega de declaração de rendimentos, se tempestiva. Antes disso, não haveria como se afirmar que qualquer parcela desse saldo negativo era indevida ou maior que o devido e, portanto, fixar como termo inicial da contagem do prazo para repetir uma data anterior a esse momento seria estabelecer um prazo prescricional de um direito que ainda não pode ser exercido.

Abaixo, transcrevo a título exemplificativo, dois acórdãos com essa posição, um deles da Antiga Terceira Câmara sucedida por esta Turma de Julgamento:

IRPJ – EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997 – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte (recolhimentos mensais com base no lucro apurado por estimativa), tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrega da declaração de rendimentos (ex vi artigo 40, inciso II, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95), opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN. (Acórdão nº 101-95399, de 23/02/2006);

CSLL - RESTITUIÇÃO - PRAZO - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica competente. (Acórdão nº 103-22442, de 24/05/2006);

É importante destacar que, da mesma forma que o marco inicial do pedido de restituição em relação às demais situações é o dia do efetivo pagamento e não a data final do prazo para pagar, o termo inicial para o pedido de restituição do saldo negativo é o dia da entrega da declaração (22/04/1997, no presente caso) e não a data final do prazo de apresentação (30/04/1997).

Por fim, cumpre-me ainda destacar que a retificação da declaração não tem o caráter de declaração original, apesar de produzir vários de seus efeitos. Se considerássemos cada retificadora como uma nova declaração original em todos os seus aspectos. De início, deveria ser aplicada a multa pela sua entrega extemporânea. A retificadora assume as feições jurídicas de original apenas em relação ao seu conteúdo e não para alterar juridicamente a data em que a primeira declaração foi apresentada. Dessa forma, a apresentação da retificadora não alterou o termo inicial do prazo para repetir (22/04/1997).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Processo nº 13816.000446/2002-61
Acórdão nº **1201-00.374**

S1-C2T1
Fl. 288
